

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

RAMON LUIS SOUSA DINIZ

**PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS
DOCUMENTOS DE DÉVIDAS: a (in)eficácia na recuperação de crédito no Município de
São Luís - MA**

São Luís - MA

2018.2

RAMON LUIS SOUSA DINIZ

**PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS
DOCUMENTOS DE DÍVIDAS: a (in)eficácia na recuperação de crédito no Município de
São Luís - MA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como
requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^a, Ma, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira
Façanha

São Luís - MA

2018.2

Catálogo da Publicação na fonte

UNDB / Biblioteca

Diniz, Ramon Luis Sousa

Procedimento extrajudicial do protesto de títulos e outros documentos de dívidas: a (in)eficácia na recuperação de crédito no Município de São Luís - MA. / Ramon Luis Sousa Diniz. __ São Luís, 2018.

50f.

Orientador: Prof. Ma, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Título de crédito. 2. Protesto extrajudicial. 3. Recuperação de crédito. I. Título.

CDU 347.735(812.1)

RAMON LUIS SOUSA DINIZ

**PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS
DOCUMENTOS DE DÉVIDAS: a (in)eficácia na recuperação de crédito no Município de
São Luís - MA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como
requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^ª, Ma, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira
Façanha

Aprovada em: ____/____/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Orientadora)

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Guilherme Ferreira César (1º Avaliador)

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. Paulo Renato Mendes (2º Avaliador)

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dê-me, Senhor, agudeza para entender, capacidade para reter, método e faculdade para aprender, sutileza para interpretar, graça e abundância para falar. Dê-me, Senhor, acerto ao começar, direção ao progredir e perfeição ao concluir.

(São Tomás de Aquino)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus que sempre conspirou ao meu favor e, fez com que tudo pudesse acontecer da melhor forma possível, transformando o que, inicialmente, era quase intangível em uma realidade concisa e convincente. Agradeço aos meus pais, Madalena Diniz e Gentil Diniz, pelo amor incondicional e por serem minha motivação para viver. A minha irmã, Rayra Diniz, por estar sempre comigo nos momentos difíceis. A família Diniz Carvalho (Paulo Carvalho, Deuseli Diniz, Lilian Diniz, Christian Carvalho, Joana Tavares, Joaquim Carvalho e Tarso Diniz) pelos apoios, ensinamentos e por serem minha inspiração para trilhar novos caminhos, em especial, na pessoa do meu Tio, Paulo Carvalho por ser minha referência como pessoa e profissional. A todos os amigos e familiares que sempre estiveram presentes e, que torceram por essa vitória, em especial, Tia Deugecy Diniz, Dyllma Diniz e Tarciso Filho. Agradeço a minha namorada, Rafaela Teixeira, que jamais me negou apoio, carinho e incentivo nesta jornada. Agradeço a todos os amigos que foram conquistados durante a graduação. A Danniele Zordan, e Juvêncio Belfort por me auxiliarem na vida acadêmica e nos estudos. Ao Marcus Tavares por me fazer acreditar que tudo é possível quando se tem tranquilidade para decidir. Agradeço a minha orientadora, Josanne Façanha pelos ensinamentos e serenidade na condução desta monografia. Eis-me aqui, feliz e contente por estar ultrapassando mais uma etapa da minha vida, agora, Bacharel em Direito. Não foram dias fáceis, mas hoje reconheço que foram essenciais e que deixarão uma saudosa lembrança. O sentimento que me envolve é de extrema gratidão por possuir pessoas tão especiais ao meu redor.

RESUMO

A presente monografia versa sobre o procedimento do protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida verificando a eficácia ou ineficácia deste instrumento para a recuperação de crédito inadimplente no mercado. Explica-se de forma fundamentada e, em consonância com a legislação pertinente a matéria, como a Lei 9.492/97 (Lei do Protesto), Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – CGJ/MA e outras disposições Constitucionais e Infraconstitucionais. Na presente obra se faz o levantamento estatístico dos títulos apresentados a protesto aos cartórios de protesto de São Luís - MA, especificamente, o 1º e 2º Tabelionatos de Protesto, demonstrando os índices de títulos que foram pagos, protestados, cancelados, retirados e protestados em cartório dentro do prazo de 3 (três) dias úteis e após o tríduo legal. Por fim, conclui-se que o protesto de títulos e outros documentos de dívidas se perfaz como meio hábil e oficial para a recuperação do crédito chegando a atingir índices consideráveis dentro do prazo que se propõe.

Palavras-chave: Procedimento do Protesto Extrajudicial. Títulos de Crédito. Recuperação de Crédito. Estatísticas. Eficiência.

ABSTRACT

This monograph deals with the procedure of extrajudicial protest of securities and other debt documents verifying on the prism of the effectiveness or inefficacy of this instrument for the recovery of defaulted credit in the market. It is explained to form a grounded and consistent with the relevant legislation, with Law 9.492 / 97 (Protest Law), Law 6.015 / 73 (Public Records Act), Proceedings of the General Corregedoria of Justice of the State of Maranhão - CGJ / MA and other constitutional and subconstitutional. In the present paper a statistical survey of the securities presented to protest to the São Luis protest registry, first and second Protest Notaries, is carried out, demonstrating the indices of securities that were paid, protested, canceled, withdrawn and protested in a notary office within three workdays and after the legal term. It is concluded that the protest of securities and other debt documents is an able way and official means for the recovery of credit reaching to reach considerable levels within the proposed period.

Keywords: Extrajudicial Protest Procedure. Credit securities. Credit recovery. Statistics. Efficiency.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA.....	12
3. PROCEDIMENTO DO PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA.....	16
4. DOS EFEITOS DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA.....	31
5 PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO	34
5.1 Do Objeto do Protesto: Títulos e Outros Documentos de Dívida Protestáveis ...	35
5.2 Títulos em Espécies: Duplicatas Mercantis ou de Prestação de Serviço	35
5.3 Títulos em Espécies: Nota Promissória	37
5.4 Títulos em Espécies: Cheque	39
5.5 Títulos em Espécies: Protesto Cédula de Crédito Bancário	40
5.6 Levantamento Estatísticos dos Índices de Recuperação de Crédito através do Protesto Extrajudicial em São Luis – MA	41
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
ANEXO I.....	45
ANEXO II	46
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O protesto de títulos extrajudicial e outros documentos de dívida teve considerável amplitude no ano de 1850, cuja relações comerciais eram regidas na maior parte das vezes por meio da boa-fé entre as partes, entretanto, quando a boa-fé não era observada faltavam mecanismos sociais de cobrança daquele crédito inadimplente, neste contexto histórico foi editada a parcialmente revogada Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, doravante, denominada, Código Comercial, que veio regulamentar o protesto de letra de câmbio a qual tratava em seus artigos 354 a 424. O instituto foi criado como forma de levar ao conhecimento de todos, de forma pública, o devedor que não cumpriu com suas obrigações, buscando assim, garantir a boa-fé nos pagamentos de dívidas (ALMADA, 1999).

Nas sociedades antigas era comum se falar em acordos de boa-fé, sendo denominados de usos mercantis, ou seja, existia observância a um determinado comportamento singular de conduta, que se perdurava no tempo por meio da prática reiterada, assim, as trocas mercantis eram feitas sem nenhuma segurança jurídica ou sem nenhuma possibilidade de reaver o crédito ora inadimplente, pois, não havia nenhuma forma extrajudicial do credor cobrar suas dívidas e tornar público o inadimplemento do devedor que não cumpriu com sua obrigação, objetivando que o mesmo ficasse com o nome sujo na praça (ANTUNES, 2007).

Com o passar dos anos, o instituto do protesto ganhou notoriedade com a edição da Lei nº 9.492/97 trazendo consigo várias inovações e proporcionando a possibilidade de maior compreensão acerca da matéria (MORAES, 2014, p.19). Assim, de acordo com a Lei nº 9.492/97, o protesto significa, ato formal e solene que comprova a inadimplência e/ou o descumprimento de obrigação firmada em algum título de crédito ou documentos que tenham força de comprovar dívidas. O protesto de título extrajudicial se propõe a ser uma ferramenta célere e eficaz para reestabelecer o crédito não satisfeito, logo, tem o intuito de assegurar a publicidade do devedor, segurança jurídica entre outras providências.

A presente monografia versará sobre o conteúdo da Lei nº 9.492 de 1997, analisando de que forma se deve concretizar a necessidade do procedimento extrajudicial como forma de recuperação de crédito e, como via alternativa para resolução de conflitos, gerando assim o desafogamento do Poder Judiciário, tendo em vista que, o grande acúmulo de processos e a falta de celeridade são fatores evidentes no sistema judiciário brasileiro. Nesse sentido, o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida se apresentam como uma alternativa à disposição da sociedade para a busca de soluções de seus conflitos em relação ao crédito não satisfeito.

Ademais, o protesto extrajudicial, além de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigações documentadas, traduz-se em meio capaz de inibir que o devedor continue em mora, constituindo, assim, alternativa célere e eficiente para recuperação de créditos e a fixação do termo inicial dos encargos.

O protesto se traduz em um instrumento célere e simplificado à disposição do credor para que possa buscar a satisfação da obrigação inadimplida, objetiva-se que o devedor, após a intimação, pague a sua dívida de forma extrajudicial. Evitando, assim, que seja inaugurada uma ação de cobrança judicial.

Existe um rol explicativo de todos os títulos de créditos que podem ser protestados, assim, todo e qualquer documento que possa comprovar a existência de uma obrigação que não foi cumprida, depois da análise dos requisitos formais de cada título, poderá ser apresentada a protesto na praça de pagamento estabelecida no título. Dito isto, serão elencados e discriminados de forma clara e objetiva as peculiaridades de cada título analisados nesta obra.

O procedimento do protesto de títulos extrajudiciais e outros documentos de dívidas possui peculiaridades próprias, logo, a presente monografia busca esclarecer aos interessados, em especial, ao meio acadêmico, no qual o autor abordará de maneira didática, objetiva e eficaz a recuperação de crédito no município de São Luís - MA, por meio do protesto extrajudicial de título e outros documentos de dívida.

A referente pesquisa, quanto aos seus objetivos, é exploratória, além disso, utiliza como método a análise de estatísticas em relação aos índices de recuperação, ademais quanto aos seus procedimentos técnicos é uma pesquisa bibliográfica, uma vez que se verifica a instrumentalidade do protesto de título extrajudicial e outros documentos de dívida na constante busca pelo reestabelecimento do crédito em São Luís - MA. Analisando, os aspectos formais e procedimentais do instituto do protesto. Dessa maneira, destaca-se, desde já, que o autor não objetiva esgotar todos os campos de pesquisa, sendo o escopo principal o fomento de debates e elucidar dúvidas concernentes ao tema abordado e, bem como, contribuir com o aperfeiçoamento e entendimento de forma didática ao meio acadêmico e profissional expondo a celeridade e eficácia do procedimento (GIL, 2002).

Por fim, a presente monografia se divide em quatro capítulos. O primeiro capítulo, aborda a temática acerca das primeiras noções históricas sobre o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, desde relatos sobre sua origem até os dias atuais. No segundo capítulo, trabalha-se sobre o procedimento do protesto de título extrajudicial e outros documentos de dívida, abordando os pontos essenciais para a qualificação do título, desde o apontamento do título até o eventual cancelamento do protesto. No terceiro capítulo, explorou-

se de forma prática os efeitos do protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida para o inadimplente. O quarto capítulo versa sobre os títulos e outros documentos de dívida protestáveis com maior frequência nos cartórios de protestos de São Luís – MA, bem como, realiza-se uma análise sobre a efetividade do protesto de título extrajudicial como forma de recuperação de crédito no município de São Luís, no Estado do Maranhão, demonstrando em forma de estatísticas os índices de recuperação. Seguindo ao final, considerações finais e referências.

2. NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

O Direito Notarial e Registral acompanha a evolução da civilização desde os primórdios da necessidade de documentar e registrar as relações cíveis dos cidadãos e garantir seus direitos fundamentais. Com raízes no Código Civil Napoleônico de 1804 e no Código Civil de 1916, Lei 3.071/16 onde já se previa a necessidade de registro da propriedade dos bens imóveis e do registro civil das pessoas naturais como forma de garantir a segurança jurídica das relações (BAPTISTELA, 2017).

Com o desenvolvimento da compra e venda, as relações mercantis e contratuais foram aderindo certa carga de complexidade nas relações privadas, necessitando assim de um instituto que pudesse assegurar, de forma escrita, datilografada, digital ou através de microfilmagem a validade plena e incontestável, via de regra, do documento apresentado que deveria retratar de forma fidedigna a vontade dos contratantes, bem como a fixação do tempo e local da prática do ato.

Neste interregno, existem diversas funções e garantias trazidas pelo Direito Notarial e Registral, a saber, cabe ao serviço notarial e registral a realização dos assento de nascimento, assento de óbito, lavratura de testamentos, assento de nascimento sem vida, lavratura de escrituras públicas, atas notarias, inventário extrajudicial, regularização fundiária e usucapião administrativo extrajudicial, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, protesto de títulos e outros documentos de dívidas entre outras diversas funções exercidas pelos notários e registradores a fim de garantir os direitos sociais fundamentais dos cidadãos, bem como garantir a eficácia da segurança jurídica nas relações interpessoais.

Dentre as diversas funções e serviços prestados pelos oficiais registradores e notários, existe a atribuição do protesto de títulos e outros documentos de dívida, que é regulamentado pela Lei nº 9.492/97, ao passo que em âmbito estadual, o instituto é regulamentado entre os artigos 708 a 779 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão – CGJ/MA.

“O protesto cambial teve seu início no século XIV na Itália”, conforme afirma Pinheiro (2001. p.197) existem notícias de protesto lavrado em Gênova em meados dos anos de 1335 a 1395. O doutrinador Saraiva assegura que este primeiro protesto cambial foi realizado no dia 14 de novembro de 1384, lavrado pelo notário Theramo de Magiolo (SARAIVA, p. 18. 1991). O instituto existiu em razão da necessidade de cobrança das relações firmadas entre particulares constituídas por meio de títulos de créditos, em especial a letra de câmbio.

Levando em consideração outros eventos históricos, parte da doutrina defende que “o primeiro protesto lavrado foi o de uma letra de câmbio, no dia 05 de outubro de 1339, tirado pelo notário Andréa da cidade de Pisa, na Itália, sacada pelos trocadores de dinheiro, que negociavam moedas nos séculos XI à XIV” (ALMADA, 1999, p.07). Nestes primórdios não se tinha a diferenciação e especificação de funções como existem atualmente, dessa forma, as pessoas confundiam as funções dos tabeliães de notas com as dos tabeliães de protestos e até mesmo, às vezes com os juízes (ALMADA, 1999).

Em 1889 no Brasil, antes do advento da Lei nº 9.492/97, os protestos eram lavrados pelos escrivães do comércio, logo todas as relações mercantis eram regulamentadas pelo Código Comercial de 1850, que por sua vez trouxe regramentos sobre alguns títulos que poderiam ser protestados, como é possível observar no art. 373 da parcialmente revogada Lei 556/50, no entanto, não apresentava regras procedimentais e isso dificultava a padronização dos serviços (PINHEIRO, 2001).

Ademais, da mesma forma de como ocorria em Portugal, antes do Código Comercial de 1850 e do Regulamento 737 de 1850, não havia Lei a respeito do protesto de títulos e outros documentos de dívida. A regulamentação para o protesto estava prevista no Alvará de 19 de outubro de 1789. Em tempos pretéritos à vigência do Alvará mencionado, Portugal e Brasil, utilizavam-se do usos e costumes do Comércio (SANTOS, 1991. p. 02).

Neste diapasão, destaca-se uma previsão expressa no art. 130 do Código Comercial que corrobora com a efetiva utilização de uso e costumes para solução de conflitos e práticas mercantis, *in verbis*: “as palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no comércio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa”, sendo portanto, as regras sociais reiteradas e reconhecidas por todos.

De acordo com relatos, o primeiro Tabelionato de Protesto do Brasil foi instalado na Bahia, por uma Lei sem número datada de 15 de novembro de 1827 (MORAES, 2014). A partir de 1908 foi elaborado e aprovado o Decreto nº 2.044 mais conhecido como Lei Saraiva, esta veio regulamentar a letra de câmbio e a nota promissória, além do decreto 2.044 a letra de câmbio e a nota promissória são regulamentadas pelo tratado internacional de Genebra, a Lei Uniforme de Genebra de 1930 estabelecida no Decreto 57.663/66 (ALMADA, 1999).

No ano de 1890, ao tempo, o Chefe do Governo Provisório: Deodoro da Fonseca e a Ministra da Justiça: Campos Salles assinaram o Decreto Lei nº 135 que estabeleceu o cargo de Oficial Privativo dos Protestos de Letras da Capital Federal, assim, transferiu-se a

competência dos escrivães do comércio aos oficiais de protesto, transladando todos os livros para estes.

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de 1997, o até então Presidente da República Federativa do Brasil, Fernando Henrique Cardoso promulgou a Lei nº 9.492/97 que veio com o condão de regulamentar os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, assim, definindo regras procedimentais e requisitos essenciais para o protesto, como, intimação, protocolo, cancelamento, arquivamento, sustação, retirada e pagamento.

A Lei do Protesto deu uma grande impulsão à atividade notarial e registral, que já no seu preâmbulo estende a abrangência do protesto para os todos os documentos capazes de demonstrar a inadimplência e não somente para os títulos *stricto sensu*. Fato este que já aparece expressamente no primeiro artigo da Lei 9.492/97. A expressão “outros documentos de dívida” trazido pela Lei foi alvo de inúmeras interpretações quanto ao que se entende como “outros documentos de dívida” (LONDE, 2017).

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – CGJ/SP estabeleceu interpretação ampliativa ao termo “outros documentos de dívida” sendo, portanto, qualquer documento líquido, exigível e certo, sendo capaz de demonstrar a inadimplência do devedor mediante a apresentação destes “outros documentos” aos tabelionatos de protesto (LONDE, 2017).

A Lei 9.492/97, no seu art. 1, conceitua o protesto como, “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. A doutrina traz outras definições, veja-se, de acordo com Martin o “protesto é o ato solene destinado principalmente a comprovar a falta ou a recusa do aceite ou de pagamento da letra. É esse um ato de natureza cambial que não consta do próprio título” (MARTIN, 2013, p.270). Assim, o protesto de títulos e outros documentos de dívida consubstancia e faz prova plena do inadimplemento da obrigação originária em documentos de dívidas.

Destarte, a Lei 10.406/2002, Código Civil, no art. 394 diz que o protesto de títulos é utilizado para provar a inadimplência, pela mora do devedor, *in verbis*: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Nesse diapasão, de acordo com João Eunápio Borges, o protesto é conceituado como “ato oficial e solene por meio do qual se faz certa e se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial”. Em resumo, para Eunápio o protesto

é o ato emitido por uma autoridade oficial pelo qual se prova a não realização da promessa ou obrigação contida na letra ou em outros documentos capazes de comprovar dívida (BORGES, 1983).

Destarte, conforme preleciona, Waldemar Ferreira, protesto significa “ato comprobatório de apresentação sem êxito, da letra de câmbio ao sacado para o aceite e ao aceitante para o pagamento” (FERREIRA, 1962, p. 320). Nesse sentido, assemelhasse ao conceito defendido por Pontes de Miranda, a saber: o protesto é o ato formal de tríplice eficácia, probatória, pressuposto para ação de regresso e para munir o credor com documentação que comprove de forma robusta e plena o inadimplemento do devedor (MIRANDA, 2001, p. 503).

O procedimento do protesto de títulos e outros documentos tem a função social de tratar diretamente com usuário do serviço buscando a resolução ou impedir conflitos, mas, caso ocorra o conflito, que este não seja levado diretamente à tutela do Poder Judiciário, passando antes pela via extrajudicial, assim causando substancial desafogamento do Judiciário, logo se trata de um procedimento administrativo célere, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário (TEIXEIRA, 2012).

A partir da vigência da Lei nº 9.492/97 passou a existir um procedimento padrão e de observância obrigatória aos Tabeliães de Protesto, como será explicado a seguir.

3. PROCEDIMENTO DO PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

As etapas do procedimento do protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívidas estão previstas na Lei nº 9.492/97, estabelecendo de forma objetiva, todos os serviços que serão executados pelo Tabelião de protesto e as formalidades que este deverá obedecer, efetivando, dessa forma, o escopo principal do protesto que é equilibrar as relações econômico-financeira e o combate constante ao inadimplemento.

São inúmeros os documentos de dívidas e títulos de créditos que podem ser apresentados a protesto. Com o advento da tecnologia, os títulos apresentados a protesto passaram a ser enviados por meio digital, caracteres de computador ou outro meio equivalente, desde que tal documento esteja assinado digitalmente, de acordo previsão do art. 708, §3º, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - CGJ/MA, *in verbis*:

Art. 708. Qualquer documento representativo de obrigação pode ser levado a protesto, para prova de inadimplência ou para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado.

§ 1º O documento será apresentado ao tabelião de protesto do lugar do pagamento nele declarado ou, na falta de indicação, do lugar do domicílio do devedor, segundo se inferir do título.

§ 2º Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento não declarar o lugar do pagamento, a apresentação far-se-á no lugar do domicílio de qualquer um deles.

§ 3º Os títulos e outros documentos de dívida poderão ser apresentados por meio de reproduções digitalizadas com assinatura eletrônica nos padrões definidos pelo art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 4º Os documentos originais dos títulos apresentados por reproduções digitalizadas deverão ser preservados pelo apresentante pelo prazo máximo de arquivamento do livro de protesto de títulos (grifo nosso).

Desse modo, conforme estabelece a Lei 9.492/1997, uma vez feita a análise dos requisitos formais do título e, sendo a qualificação do título positiva, o tabelião de protesto iniciará efetivamente o procedimento do protesto, assim, ocorrerá o apontamento ou protocolização do título em cartório. A partir da protocolização, o cartório intimará o devedor para realizar o pagamento da dívida na serventia no prazo de 3(três) dias úteis.

Dessa forma, de acordo com Moraes (2014, p.25), o protesto certifica a dívida inadimplente, por meio da análise documental. O tabelião de protesto analisa eventuais vícios no título apresentado, assim, caso não exista vício que obste o apontamento, o tabelião irá intimar o devedor. Uma vez intimado o devedor, o oficial aguardará o pagamento da dívida junto a Serventia, caso não ocorra o pagamento título será protestado.

Caso, o devedor compareça em cartório para realizar o pagamento da dívida dentro do tríduo legal, o tabelião irá receber o valor correspondente ao título mais os emolumentos cartorários e findar o procedimento tendo em vista que o objetivo almejado foi alcançado, o restabelecimento do crédito.

No entanto, caso situação diversa aconteça, ou seja, o devedor não compareça em cartório para efetuar o pagamento da dívida, transcorrido o tríduo legal, será lavrado o protesto do título, a partir desse momento o credor terá prova robusta do inadimplemento do devedor que sofrerá com os efeitos do protesto.

Dito isso de forma breve, adentrar-se-á de forma minuciosa e objetiva em cada uma das etapas do procedimento do protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida.

Para a protocolização de títulos e outros documentos de dívidas em cartório é necessário verificar a existência dos requisitos essenciais inerente aos títulos, de acordo como dispõe o art. 9º da Lei nº 9.492/97, *in verbis*: “todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao tabelião de protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade”. Caso, o tabelião, ao analisar o título perceba alguma irregularidade formal será barrado o prosseguimento do título para a lavratura do protesto.

Dessa forma, de acordo com entendimento de Saraiva;

O protesto torna certo o fato, que o oficial certifica haver ocorrido de determinado modo. Pesasse, ao revés, sobre o devedor, o ônus da prova da inobservância pelo portador das formalidades legais, desapareceria imediatamente a segurança das transações cambiais, pela incerteza da responsabilidade, e pela dificuldade de prestação de semelhante prova negativa. Pessoa alguma, precatada e ciosa do seu crédito, arriscar-se-ia facilmente ao saque ou ao endosso de cambais” (SARAIVA, A cambial, cit., v. 2, p. 148).

Assim, compete aos tabeliões *ex officio* realizar de forma criteriosa a análise dos títulos apresentados para protesto, verificando a ocorrência de vícios e se as regularidades formais dos títulos e documentos de dívida foram supridas, conforme preceitua a Lei de protesto no art. 9º, parágrafo único.

Neste ínterim, não compete ao tabelião a análise de prescrição ou caducidade do título apresentado a protesto, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 9.492/97. Assim, estas devem ser questionadas em via própria judicial. Desse modo, apenas nos casos previsto em Lei o tabelião poderá negar-se a realizar o protesto, como no caso de irregularidade formal no documento apresentado.

Ademais, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - CGJ/MA – CGJ-MA nos artigos 708 a 720 estabelece regras procedimentais que

devem ser observadas pelo tabelião no ato da análise dos requisitos formais dos títulos ou documentos de dívidas que comprovem a obrigação não adimplida.

Destarte, preceitua o art. 708 do CGJ-MA que qualquer documento representativo de obrigação pode ser levado a protesto fazendo prova da inadimplência e/ou fixando inicial para a incidência de encargos, quando para estes não houverem prazo estipulado.

Deverá ser verificado os seguintes requisitos previstos no art. 711 do CGJ-MA, *in verbis*:

Art. 711. No ato da apresentação do documento original ou sua reprodução digitalizada, o apresentante deverá declarar expressamente e sob sua exclusiva responsabilidade os seguintes dados: I - o seu próprio endereço; II - o nome do devedor e o número do registro geral da sua cédula de identidade ou o número de inscrição no CPF, quando pessoa física; ou o número de inscrição no CNPJ, quando pessoa jurídica; III - o endereço correto do devedor, devendo ser alertado que o fornecimento proposital de endereço incorreto poderá acarretar sanções civis, administrativas e penais; IV - o valor do documento com seus acréscimos legais ou convencionais, o qual não sofrerá variação entre a data do apontamento e a do eventual pagamento ou protesto, salvo o acréscimo dos emolumentos e despesas devidas ao tabelionato; V - se deseja o protesto para os efeitos da Lei de Falência; e VI - informar, se for o caso, a circunstância de o devedor se encontrar em lugar incerto, ignorado ou inacessível. Parágrafo único. Se o endereço declarado pelo apresentante por diferente do grafado no documento apresentado, deverá o apresentante indicar em qual endereço deverá ser feita a intimação.

São requisitos gerais essenciais de todo e qualquer título, fazer a indicações dos nomes do credor e devedor, valor pecuniário devido, local de pagamento, data de emissão, data de vencimento e a assinatura do emissor (LOUREIRO, 2016). Sendo assim, consumada e ultrapassada a fase de análise dos requisitos essenciais inerentes aos títulos de crédito e outros documentos de dívida passar-se-á para a etapa de protocolização do título e demais procedimentos.

A Lei nº 9.492/97, art. 7º, prevê que no lugar onde houver mais de um cartório de protesto de títulos e outros documentos de dívida será obrigatória a criação de uma distribuição de títulos ou documentos de dívida, a central ou o serviço de distribuição será instalado e mantido pelos cartórios de protestos abrangidos por aquela jurisdição.

Art. 7. Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos à previa distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos. Parágrafo único. Onde houver mais de um tabelionato de protesto de títulos, a distribuição será feita por um serviço de distribuição montado pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir ofício distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Isto posto, a Lei regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida estabelecendo que nas localidades em que houver mais de um cartório com atribuição de protesto deverá ser criado o serviço de distribuição a fim de garantir a

distribuição isomórfica entre os cartórios de protesto, assegurando a prestação de serviço de forma padronizada e observando o princípio da igualdade nas relações notariais.

O Serviço de Distribuição – SDT atua na distribuição de títulos de forma a observar o binômio qualidade e quantidade, ou seja, deve-se observar de forma qualitativa e quantitativa os títulos que serão distribuídos entre os cartórios de acordo com a ordem de ingresso do título ou da sua protocolização, conforme preceitua o art. 8º, da Lei 9.497/97, *in verbis*: “Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade”. Em linhas gerais, os títulos deverão ser distribuídos aos tabelionatos pelo valor de cada título e a quantidade na ordem cronológica, deverá constar um livro de protocolo para comprovar o recebimento e o envio para o respectivo cartório receptor.

O título de crédito ou documento comprobatório de dívida apresentado pelo credor ou portador deve obedecer alguns requisitos para ingressar ao procedimento do protesto. Dessa forma, será necessário que o interessado leve título ou documento de dívida ao cartório competente, podendo apresentar o título original ou, de acordo com disposição legal mediante indicação dos elementos essenciais que comprovem a dívida. No caso da indicação o tabelião de protesto possuirá responsabilidade limitada ao cumprimento dos dados fornecidos na indicação do título, assim, a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas será do apresentante do título (PINHO, 2007).

Uma vez ultrapassada a fase de análise dos requisitos formais dos títulos apresentados a protesto, o tabelião iniciará o apontamento/protocolização do título em cartório e o mesmo prosseguirá com a intimação do devedor para comparecer na Serventia Extrajudicial e realizar o pagamento da dívida.

É importante destacar que existe divergência quanto ao marco inicial da contagem do prazo para o comparecimento do sujeito que está em mora ao cartório, a saber: parte da doutrina defende que o marco inicial seria a partir da data do protocolo do título, ao passo que em sentido contrário outra parte da doutrina salvaguarda que o marco inicial para a contagem seria da data em que fosse efetivamente realizada a intimação do devedor, com o intuito de assegurar observância do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, devem ser analisados os dispositivos estabelecidos nos Códigos de Normas de cada Estado para verificar qual o marco inicial para o início da contagem do prazo do protesto. A título exemplificativo será demonstrado as previsões feitas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - CGJ/MA e no Código de Normas do Estado do Rio Grande do Sul concernentes ao tema.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão estabeleceu que o início da contagem do prazo do protesto se consubstancia com o efetivo apontamento do título, ou seja, a partir do protocolo realizado pelo tabelião de protesto, *in verbis*:

Art. 745. Nas 24 horas que se seguirem ao apontamento, o tabelionato expedirá intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do documento ou do título: § 1º Compreende-se como devedor: I - o emitente de nota promissória ou cheque; II - o sacado na letra de câmbio e duplicata; e III - a pessoa indicada pelo apresentante ou credor como responsável pelo cumprimento da obrigação. § 2º Havendo mais de um devedor, a intimação a qualquer deles autoriza o protesto do documento de responsabilidade solidária. (CGJ-MA)

Art. 739. O protesto será lavrado e registrado: **I - dentro de três dias úteis, contados da protocolização**; II - no primeiro dia útil subsequente; III - quando a intimação for efetivada no último dia do prazo ou além dele (art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997); IV - quando o protesto sustado por ordem judicial deva ser lavrado (art. 17, § 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997); e V - ou quando o comprovante de entrega da intimação for devolvido após o decurso do prazo. § 1º Quando o tríduo legal para a tirada do protesto for excedido, a circunstância deverá ser mencionada no instrumento, com o motivo do atraso. § 2º Na contagem do prazo, exclui-se o dia do apontamento e inclui-se o do vencimento. § 3º Não será considerado útil o dia em que o expediente bancário para o público não obedeça ao horário normal (grifo nosso)

Logo, de acordo com os artigos 739 c/c 745 Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - CGJ/MA o marco inicial será contado a partir da protocolização. Cabe destacar que a regulamentação mencionada alhures demonstra apego às formalidades, ao cumprimento de prazos estabelecidos de forma objetiva, diferentemente do que acontece no Rio Grande do Sul.

Neste interregno, a Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul estabeleceu em sentido diverso, a saber:

Art. 726 – Nas vinte e quatro horas que se seguirem ao apontamento, o tabelionato expedirá intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do documento. § 1º – Compreende-se como devedor: a) o emitente de nota promissória ou cheque; b) o sacado na letra de câmbio e duplicata; c) a pessoa indicada pelo apresentante ou credor como responsável pelo cumprimento da obrigação. § 2º – Havendo mais de um devedor, a intimação a qualquer deles autoriza o protesto do documento de responsabilidade solidária.

Art. 741 – O protesto será lavrado e registrado: **I – dentro de três dias úteis, contados da data da intimação do devedor**; Consolidação Normativa Notarial e Registral 175 II – no primeiro dia útil subsequente, quando o protesto sustado por ordem judicial deva ser lavrado ou quando o pagamento do título não se tenha consumado, por devolução do cheque pela Câmara de Compensação. § 1º – Na contagem do prazo, exclui-se o dia do apontamento e inclui-se o do vencimento. § 2º – Não será considerado útil o dia em que o expediente bancário para o público não obedeça ao horário normal (grifo nosso).

Observa-se nos artigos 726 c/c 741 da CGJ-RS que no Estado do Rio Grande do Sul, a contagem será realizada a partir da data da intimação do devedor, assim, neste caso pode-

se verificar a preocupação com o devedor, em saber se o mesmo foi efetivamente intimado a comparecer em cartório fazendo assim valer os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, assevera-se que a regulamentação dada pela CRJ-RS possui o viés subjetivista, pois tem como escopo a não aplicação dos efeitos do protesto ao devedor que não foi intimado pessoalmente, de modo a evitar danos a este e a terceiros.

Neste sentido, encontra-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo inicial para o protesto se inicia após a efetiva intimação do devedor, veja-se;

MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRAZO PARA A LAVRATURA DO INSTRUMENTO. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO TÍTULO NO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. A teor do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei n 9.492/97 e do Provimento n 16/93 da CGJ, **o prazo de três dias úteis para a lavratura do protesto tem seu início na data em que efetivamente seja intimado o devedor, e não a partir da protocolização do título ou documento de dívida junto à Serventia Extrajudicial.** Tal procedimento visa possibilitar ao devedor efetuar o pagamento do débito ou se opor ao apontamento, sem que para isso sofra os reflexos negativos do protesto. Se a ação cautelar foi proposta dentro do tríduo legal, não pode subsistir a sentença que extingue o feito, sem julgamento do mérito, por considerar, equivocadamente, expirado o lapso temporal para a lavratura e registro do protesto. (TJ-SC - AC: 146986 SC 2000.014698-6, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 19/12/2000, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 00.014698-6, de Joinville) (grifo nosso).

Dessa forma, pode-se observar que na decisão proferida pelo Relator Carlos Prudêncio, o que se objetiva é possibilitar ao devedor tempo hábil para efetuar o pagamento do título em cartório, sem que o devedor sofra qualquer restrição diante dos efeitos concernentes à efetivação do protesto, ficando claro que a insuficiência de tempo para se manifestar contribui de forma maciça para a constituição da inadimplência do devedor, tornado o ato público sem que seja realmente necessário.

Ademais, em sentido diverso verificando o procedimento de forma objetiva, não se faz razoável estender o prazo para o protesto de maneira a tornar o procedimento moroso, ferindo assim, em contrapartida, o contraditório e ampla defesa. Diante disto, deve-se ponderar os princípios de acordo com o caso concreto, assim, sobrepujar-se o princípio da celeridade, logo se perfaz um dos atributos de maior relevância neste procedimento. Desse modo, deve-se transferir todos os holofotes e atenções ao credor que precisa do crédito não adimplido e ao sentimento de justiça que será apaziguado com o recebido do crédito, portanto, o tríduo legal deve ter como marco inicial a protocolização do título de crédito e outros documentos de dívida no tabelionato (BUENO, 2017).

Posto isto, aplicando a legislação competente ao Estado do Maranhão, após a realização do protocolo, uma vez realizado o juízo objetivo de admissibilidade, o título

procederá ao procedimento do protesto, ficando registrado o protesto dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida, excluindo o dia da protocolização e incluindo o do vencimento, todavia, se a intimação for feita no último dia do prazo ou além dele por motivo de força maior o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente, considerando para a lei cambiária dia útil o que houver expediente bancário, nos termos do art. 739 da CGJ-MA.

O objetivo da intimação é informar o devedor sobre seu inadimplemento para que este possa se manifestar, pagando o título, questionando a eventual cobrança indevida solicitando assim a retirada do título ao apresentante ou providenciando a sustação do protesto pelas vias cabíveis.

O endereço no qual o devedor será intimado pelo cartório e demais informações, a saber, valor, natureza da dívida, data de vencimento, data de emissão, assinatura do emissor é de responsabilidade do apresentante, caso este forneça endereço incorreto, agindo de má-fé responderá por perdas e danos, sem prejuízo a sanções civis, administrativas e penais conforme art. 15, parágrafo 2º da Lei nº 9.492/97, tendo em vista que a principal finalidade do procedimento é oportunizar o devedor a pagar débito e não realizar o protesto.

Em regra, a intimação não precisa ser pessoal, isto é, não há necessidade de ser entregue em mãos do devedor intimado. Basta que seja entregue no domicílio do devedor, pouco importando que seja recebida por parente, empregado ou preposto. A intimação pode ser entregue a qualquer pessoa que resida ou trabalhe no local, inclusive a menor de idade. Não se impõe aqui o princípio da territorialidade que o Conselho Nacional de Justiça afirma que se aplica às notificações no Registro de Títulos e Documentos: destarte, a intimação pode ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, ainda que o intimado tenha domicílio em outro estado ou comarca (LOUREIRO, 2017. p. 1260)

As intimações poderão ser feitas pelo funcionário do próprio tabelionato, via correios ou por quaisquer outros meios hábeis, desde que o recebimento fique comprovado através da assinatura do respectivo aviso de recebimento – A.R ou documento equivalente, de acordo com art. 747 do CJG-MA.

A intimação do devedor é sempre obrigatória, sendo de responsabilidade do apresentante a sua identificação e o fornecimento de seu endereço. Sendo o devedor desconhecido no endereço fornecido, antes da intimação por edital, cumpre ao tabelião efetivar diligências a seu alcance para tentar localizar o endereço correto, seja mediante busca de dados já constantes do cartório ou por meio de lista telefônica e de endereços (LOUREIRO, 2017. p. 1261)

O Código de Normas também prevê a possibilidade do devedor ser intimado por edital, destaca-se que a intimação por edital não é a regra, sendo necessário o preenchimento dos requisitos fixados no art. 748 do CJG-MA, a saber:

Art. 748. A intimação será feita por edital quando o devedor estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou não for encontrado na comarca, ou ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante e depois de esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato.

Parágrafo único. O edital, no qual constarão os mesmos requisitos da intimação, será afixado em lugar adequado no tabelionato, nele certificando-se tal ato e, publicandose no local que houver jornal de circulação diária, devendo ser arquivado, posteriormente, em ordem cronológica de publicação.

Portanto, para que seja realizada a intimação por edital a localização do devedor deverá ser incerta ou inacessível, ou se não for localizado dentro da jurisdição do tabelionato de protesto onde fora apresentado o título ou no caso de recusa do recebimento da intimação. Cabe mencionar que o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - CGJ/MA - CGJ/MA e a Lei nº 9.492/97 são silentes quanto ao prazo estabelecido para o cumprimento do edital.

A fim de suprir esta lacuna normativa a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão CGJ/MA editou o Provimento nº 18/2016 que sistematiza a intimação e publicação de editais por meio digital, pelos cartórios de protesto de títulos e outros documentos de dívida do Estado do Maranhão, quando a pessoa indicada para aceite ou pagamento for desconhecida, sua localização for incerta ou ignorada ou, ainda, houver recusa no recebimento.

O Provimento nº 18/2016 preocupou-se no art. 1º, §2º em estabelecer o prazo para o edital, *in verbis*:

Art. 1º Autorizar aos tabeliães de protesto do Estado do Maranhão, nos casos previstos no art.15 da Lei nº 9.492/97, a proceder à publicação do edital no “Portal de Protesto” (www.protestoma.com.br) ou em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, mantidos e custeados por esses tabeliães, na própria serventia e na imprensa local, onde houver. § 1º. A intimação por edital, a ser publicadas no Portal de Protesto e demais sítios eletrônicos, deverá observar modelo predefinido, constante do Anexo I do presente provimento, de conformidade com os requisitos exigidos no §2º, do artigo 14, da Lei nº 9.492/97. § 2º. **Quando a intimação do devedor se der por edital, o protesto será lavrado ao final do primeiro dia útil subsequente à publicação** (grifo nosso).

Portanto, em linhas gerais, o Provimento 18/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão CGJ/MA, estabeleceu que será incluído mais um dia no prazo final previsto para o protesto do título, assim, o devedor que fora intimado via edital possuirá mais um dia para evitar que o seu título seja protestado, dessa forma, o devedor possuirá 4 (quatro) dias para findar a obrigação ou apresentar razões dos motivos responsáveis pelo não pagamento da dívida, ficando desde já notificados dos seus protestos.

Dessa forma, uma vez intimado o devedor para comparecer em cartório, de acordo com as peculiaridades de cada caso, com vistas às explicações alhures, o tabelião procederá ao

próximo passo que dependerá da conduta do devedor, podendo assim, a partir dessa manifestação, ensejar alguns desdobramentos que serão esmiuçados em seguida.

Transpassadas todas as fases verdadeiramente procedimentais, chega-se ao pagamento do título ao cartório de protesto. Após o cartório efetivar a protocolização do título de crédito ou documento de dívida será expedida a intimação ao devedor, seja pessoalmente ou por edital, para que o mesmo compareça na serventia para efetuar o pagamento da dívida ou dizer o motivo pelo qual não o faz.

Logo após o devedor ser intimado, este deverá se direcionar ao cartório de protesto de títulos e outros documentos de dívida que o intimou para, querendo, realizar o pagamento do título. Neste ato o cartório cobrará o valor declarado pelo apresentante acrescido de emolumentos e demais despesas que a serventia teve com o procedimento do protesto, de acordo com art. 19 da Lei nº 9.492/97, a saber: “art. 19: O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas”. O pagamento poderá ser realizado pelo próprio devedor ou por outra pessoa a seu rogo, o tabelião não pode recusar-se a receber o pagamento dentro do prazo da intimação e no horário de funcionamento da serventia.

Neste interregno, o Código de Normas da Corregedoria Geral de do Estado do Maranhão - CGJ/MA dispõe no art. 751 que o pagamento será feito de forma facultativa pelo interessado no balcão no cartório, desde que o valor a ser pago não ultrapasse a quantia correspondente a dois salários mínimos. O objetivo desta norma é evitar a transição de montante valorativos na serventia.

Art. 751. O interessado poderá, facultativamente, fazer o pagamento em dinheiro, desde que o valor do título ou documento de dívida apresentado para protesto não ultrapasse o valor correspondente a dois salários mínimos. Quando superar, ou não sendo exercida a opção pelo pagamento em dinheiro, deverá ele ser efetuado mediante cheque visado e cruzado, ou por meio de cheque administrativo, emitido no valor equivalente ao da obrigação, em nome e à ordem do apresentante ou do tabelionato de Protesto, e ser pagável na mesma praça, sem prejuízo do pagamento das despesas comprovadas, custas, contribuições e emolumentos devidos, de responsabilidade do devedor, e que deverão ser pagas pelo interessado no mesmo ato, em apartado.

Seguindo nesta perspectiva, quando ultrapassado o valor de dois salários mínimos ou quando não for a opção do interessado o pagamento em dinheiro, este poderá efetuar a quitação mediante a apresentação de cheque visado e cruzado, ou por meio de cheque administrativo em nome e à ordem do apresentante ou do tabelionato de Protesto sem prejuízo do pagamento das despesas e emolumentos decorrentes do ato.

A legislação prevê o recebimento da quantia através do pagamento de boleto bancário. Os tabelionatos encaminham os boletos juntamente com a intimação, facilitando assim o recolhimento dos valores, de acordo com art. 751, §1, CGJ-MA, *in verbis*: “§ 3º O devedor pode optar em fazer o pagamento por meio de boleto bancário que acompanha a intimação, sendo permitido ao tabelião repassar ao devedor os custos de emissão e aquisição de boletos junto a rede bancária”.

Hodiernamente, não obstante a ausência de legislação para regulamentar o procedimento sobre o pagamento dos títulos e documentos de dívida nas serventias, diante dos avanços tecnológicos, segurança nas transações e celeridade os tabeliães têm optado pelo recebimento do pagamento através de depósito bancário (OLIVEIRA E BARBOSA, 2017).

Por fim, com o efetivo pagamento do título de crédito ou documento comprobatório de dívida no tabelionato de protesto, caberá ao devedor o recebimento do comprovante de quitação emitido pelo cartório em seu favor para que possa fazer prova plena da obrigação ora satisfeita, conforme estabelece o art. 753 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - CGJ/MA.

Assim, o valor ficará à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao recebimento do valor pelo cartório, ressalvados os casos em que o pagamento for realizado mediante apresentação de cheques, pois estes ficam condicionados a compensação do crédito em conta (OLIVEIRA E BARBOSA, 2017).

Desse modo, quando o procedimento do protesto de título e outro documento de dívida resulta na satisfação do crédito em mora em favor do credor, mesmo que de forma indiretamente coercitiva, ou seja, as circunstâncias que ocorrerão caso não sejam efetivados os pagamentos, incidirão diretamente na vida econômica e social do devedor. Cabe destacar que o objetivo do protesto não é, em hipótese alguma, o constrangimento do devedor ao pagamento, mas sim, busca-se o bem comum social e a estabilidade econômica nas relações mercantis.

Destarte, antes de mais nada, cabe realizar a diferenciação entre os institutos da retirada e da sustação do protesto, que por muitas vezes na prática notarial são confundidos, de certo, ambos guardam muitas distinções e com efeitos diversos, não merecendo serem confundidos.

A desistência “trata-se de ato do apresentante acolhido pelo tabelião, que em razão dele faz cessar o procedimento para protesto, não exigindo justificativa para tanto, ficando ao arbítrio do apresentante” (BUENO, p. 226, 2017). Ao passo que a sustação será atingida pelo juiz no exercício do poder geral de cautela, em processo cautelar inominado, que determinará ao tabelião que suste o procedimento para o protesto” (BUENO, p. 226, 2017). Dessa forma,

pode-se observar que o sujeito que requer a retirada difere-se daquele que faz a requisição da sustação do procedimento do protesto.

Neste ínterim, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – CGJ/MA no art. 761, estabelece que o protesto poderá ser sustado pelo apresentante do título ou por ordem judicial. As críticas que se fazem a este artigo foram apresentadas alhures no tocante a confusão dos conceitos de sustação e retirada, no entanto, o legislador separou os institutos nos artigos 762 e 763, facilitando assim, a compressão sobre o procedimento, *in verbis*:

Art. 762. Antes da lavratura do protesto, o apresentante poderá retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas. § 1º A retirada será requerida por escrito pelo apresentante ou procurador com poderes específicos. § 2º O requerimento e comprovante da devolução ficarão arquivados no tabelionato pelo prazo de trinta dias, contados da data da efetiva devolução.

Art. 763. Sustado o registro do protesto por ordem judicial, o título ou documento de dívida permanecerá no tabelionato à disposição do juízo e só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

Parágrafo único. Sendo definitiva a ordem de sustação, o título será entregue à parte se constar autorização expressa na ordem judicial, ou encaminhado ao juízo, caso não conste autorização ou se a parte autorizada não retirá-lo em trinta dias.

A Lei nº 9.492/97 dispõe em seu art. 16 que, antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas de cartório, assegurando assim ao apresentante, o direito de solicitar ao cartório a retirada do título antes da efetivação do protesto obedecendo dentro do tríduo legal, sem prévia justificativa dos motivos determinantes para tal, bastando o simples requerimento.

Diferentemente da retirada, temos a sustação do protesto ou dos seus efeitos, que acontece quando o devedor solicita diretamente ao Judiciário, e cabe ao juiz decidir e determinar diretamente ao cartório que se abstenha de prosseguir com a lavratura do protesto, e caso tenha ocorrido o protesto, que seja sobrestado seus efeitos.

Acontece da seguinte forma, a parte autora ingressa em juízo pleiteando decisão para que seja questionada a dívida apresentada a protesto, por entender que aquela dívida ora cobrada inexistente ou, existindo, o valor não está correto. O magistrado analisará a demanda, que corriqueiramente, é pedido em sede de liminar, para que proceda com a suspensão dos efeitos do protesto até a decisão final que reconheça a dívida. A sustação trata-se de uma “medida acautelatória com caráter preparatório para discussão posterior sobre a existência do débito” (OLIVEIRA E BARBOSA, 2017).

Em ato contínuo, uma vez concedida pelo juiz a suspensão do procedimento do protesto, o tabelião será intimado da decisão e deverá suspender todo o procedimento do título em análise concernente ao fixado na decisão e somente poderá ser modificado mediante

autorização judicial, conforme estabelece o art. 763 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – CGJ/MA.

A efetivação do protesto, via de regra, é a consequência lógica do não pagamento da dívida em cartório sendo um dos últimos atos a serem praticados pelo tabelião de protesto referente ao título inadimplido, assim transcorrido o prazo de três dias úteis, sem que tenham ocorrido a solicitação de retirada, pagamento ou sustação do procedimento do protesto, o oficial da serventia lavrará e registrará o protesto, sendo o atinente instrumento de protesto entregue ao apresentante, de acordo com previsão do art. 20, da Lei nº 9.492/97, *in verbis*: “esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante” (BUENO, 2017).

De acordo com o autor Fran Martins, entende-se por instrumento de protesto, a saber: o instrumento do protesto, comumente chamado apenas de protesto ou certidão de protesto, “o documento que atesta haver a letra sido protestado, seja por recusa do aceite, seja por falta do pagamento. É ele um documento em que o Oficial de protesto, desde o instante em que o título lhe é entregue até aquele em que o processo do protesto é concluído” (MARTINS, p.311, 2013).

Ademais, a Lei nº 9.492/97 dispõe no art. 21 que o protesto será lavrado nas seguintes hipóteses, a saber: por falta de pagamento da obrigação, por recusa de aceite ou no caso da falta de devolução do título de crédito que foi enviado para receber o aceite. O protesto será lavrado por falta de pagamento quando o devedor não realizar o pagamento do valor devido dentro do tríduo legal. Ao passo que o protesto será lavrado quando credor encaminhar o título para que o devedor preste o aceite e este recuse.

Este protesto é efetuado quando o Título é apresentado para aceite e há recusa por parte da pessoa indicada como aceitante. Este tipo de protesto somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação ou após o decurso do prazo legal para o aceite ou para a devolução (Art. nº. 21, § 1º, da Lei nº. 9.492/97) (AZEVEDO, p. 1 2009).

Por fim, será lavrado o protesto por não devolução do título dentro do prazo legal que fora enviado para receber o aceite do devedor, assim:

Quando o sacado retiver a Letra de Câmbio ou a Duplicata enviada para aceite e não a devolver no prazo legal. Neste caso, o protesto será efetuado com base na segunda via da Letra ou na Triplicata (art. nº. 23 da Lei nº. 5.474, de 18.08.1.968). No caso de não devolução da Duplicata, o § 1º. do artigo nº. 13 da Lei das Duplicatas, permite que o protesto seja efetuado por simples indicação do portador do Título, não sendo preciso apresentar a segunda via da Letra ou a Triplicata (AZEVEDO, p. 1 2009).

Desse modo, preceitua-se que o protesto é o ato formal, logo necessita obedecer a forma estabelecida em Lei e, solene, pois deve observar os procedimentos documentais para produzir seus efeitos (OLIVEIRA E BARBOSA, 2017). O protesto possui eficácia declaratória, visto que é um ato emanado pelo tabelião de protesto que dotado de fé pública no exercício de sua função, nos termos do art. 3º da Lei 8.935: “o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

O protesto do título constituirá prova plena da não satisfação da obrigação avençada pelo credor e devedor, fazendo com que este último sofra os efeitos decorrentes deste não ato. Destaco que os efeitos do protesto serão abordados de forma didática e esmiuçada em capítulo próprio nesta obra.

Posto isto, a doutrina faz a diferenciação entre os denominados tipos do protesto, a saber: protesto comum e o protesto especial. O protesto comum é o procedimento facultativo que visa constituir em mora do devedor, podendo trazer desonra ao seu nome forçando-o assim ao cumprimento da obrigação.

Ao passo que o protesto especial, obrigatório ou para fins falimentares está previsto na Lei 11.101/05, Lei de falências que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Nesse sentido, o protesto obrigatório deve obedecer ao procedimento estabelecido em Lei, como versa o art. 3º da Lei de falência, que o protesto será lavrado na comarca onde se encontrar a sede principal da pessoa jurídica insolvente, sendo o proprietário da atividade intimado pessoalmente (LOUREIRO, 2016).

Sendo assim, Luiz Guilherme Loureiro classifica as espécies de protestos como:

Comum e especial, de acordo com a finalidade do ato, Protesto comum é aquele que tem por finalidade comprovar o descumprimento de obrigação cambiária para fins de cômputo de juros de mora ou interrupção da prescrição, dentro outros efeitos. O protesto especial é aquele necessário para requerer a falência de devedor comerciante. Esse protesto não visa exatamente a comprovar o descumprimento de obrigação, mas sim preencher um requisito para o pedido de falência (LOUREIRO, p. 1214. 2016).

Cabe destacar que houveram mudanças quanto ao procedimento exposto alhures. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativizou o protesto obrigatório, ou seja, o protesto que antes era obrigatório poderá ser realizado pelo procedimento comum, tendo em vista que, o protesto comum é capaz de fazer prova da inadimplência do devedor e, não necessariamente o credor levará o título para ser protestado na comarca da principal sede da empresa, podendo assim, levar o título ao cartório de protesto da sua cidade, coincidindo assim, com o seu domicílio (LOUREIRO, 2016).

Por fim, uma vez protestado o título de crédito ou outro documento de dívida o ato será lavrado em livro único que conterà os motivos e tipo do protesto, em ato contínuo, emitisse-a via do instrumento de protesto com informações dispostas no art. 22 da Lei nº 9.492/97, a saber: data e número de protocolo, nome do apresentante e endereço, indicações da dívida fornecidas pelo apresentante, certidão das intimações e respostas dos avisos de recebimento, assentimento do portador através do aceite, dados do devedor, finalizando o ato com o nome e assinatura do tabelião ou dos escreventes autorizados.

O devedor de posse do instrumento de protesto ou carta de anuência com firma reconhecida poderá efetuar o cancelamento do protesto. O cancelamento do protesto é o momento em que qualquer interessado, munido do instrumento de protesto ou carta de anuência, com firma reconhecida, fornecida pelo credor originário ou endossatário translativo, requer ao tabelião competente, que sejam cessados os efeitos do protesto concernentes ao título protestado, de acordo com o previsto no art. 26 da Lei nº 9.492/97.

Neste diapasão, destaca-se que o cancelamento dos efeitos do protesto só poderá ser requerido pelo interessado supridos os requisitos indicados alhures e por decisão judicial, assim com preleciona o art. 26, §3, da Lei nº 9.492/97, a saber: “o cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião”. Os recolhimentos das custas serão feitas pelo interessado que solicitar o cancelamento ao cartório.

Dessa forma, de acordo com entendimento de Luiz Guilherme Loureiro “no que se refere ao cancelamento do protesto, basta a apresentação do original do título quitado e do instrumento de protesto, uma vez que, se o título e o instrumento estão na posse do devedor, presume-se o pagamento da obrigação” (LOUREIRO, p. 1.229. 2016). Sendo assim, uma vez o tabelião acautelado com a documentação comprobatória da quitação da obrigação, deverá efetuar o cancelamento do protesto e proceder com o arquivamento das cópias dos documentos fornecidos pelo devedor em pasta própria.

Ademais, no caso de erros materiais praticados pelo Tabelião da serventia, este poderá retificá-los de ofício ou por provocação do interessado, sob responsabilidade do tabelião pelos eventuais equívocos praticados no ato, de acordo com art. 25 da Lei nº 9.492/97. Os erros materiais não prejudicam o ato de forma substancialmente, ou seja, erros materiais são meros e notórios erros de digitação, valores, nomes e a fins. No entanto, caso o erro não seja retificado poderá ensejar certa dubiedade no ato praticado.

Em São Luís existem dois tabelionatos de protesto de títulos e outros documentos de dívida e um serviço de distribuição que é o responsável por distribuir qualitativamente e

quantitativamente os títulos entre ambos os cartórios, conforme estabelece a Lei nº 9.492/97 nos artigos. 7º e 8º, veja-se:

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos. Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei. Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Assim, nos locais que possuírem mais de um tabelionato de protesto, necessariamente será instalado um serviço de distribuição para realizar a análise prévia do título de crédito ou documento de dívida e logo após distribuir entre os cartórios participantes de forma quantitativa e qualitativa.

Adiante, no próximo capítulo serão verificados os efeitos decorrentes da lavratura do protesto do título ou outro documento de dívida. Efeitos estes que atingem ambas as partes, a saber, credor e devedor, pois para o credor o protesto assegura imprescritibilidade da dívida, a declaração da situação de inadimplência do devedor, ao passo que o devedor sofrerá com a restrição do crédito, a impossibilidade de contratar com o poder público, dentre outros efeitos que serão abordados nesta monografia.

4. DOS EFEITOS DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

Preliminarmente, destacam-se os efeitos declaratórios do protesto e ao credor a capacidade de fazer prova plena da obrigação não adimplida pelo devedor. Com o registro do protesto ocorre a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, fixando termo inicial para a incidência de juros, taxas e correção monetária, de acordo com art. 40 da Lei nº 9.492/97.

Adquirindo o condão de interromper o prazo prescricional, conforme dispõe o art. 202, III, do Código Civil, e auxiliando o portador da duplicata que não ocorreu o aceite, a propositura da ação de execução e direito à ação de regresso pela letra de câmbio recusada de acordo com art. 25 do Decreto nº 57.663/66, resultando na impossibilidade de contratar com o poder público, assumir cargo público, maculando o nome do devedor perante os cidadãos, visando a garantia da ordem economia social (LOUREIRO, 2016).

Por conseguinte, cabe destacar que o protesto não possui como escopo a constrição de direitos do devedor, mas sim, busca-se assegurar a boa-fé nas relações mercantis, o tráfego econômico e o bem comum social. O registro do protesto de títulos e outros documentos de dívida é revertido de segurança jurídica e fé pública, logo o ato registrado pelo tabelião do cartório somente será alterado mediante a concordância das partes ou por medida judicial.

O protesto de títulos e outros documentos de dívida, analisando de forma geral, possuirá efeitos probatórios ou conservatórios aos direitos do credor ou portador do título de crédito. Assim, ao tratar do efeito conservatório, determina-se como sendo o ato substancial para que o portador ou credor consiga conservar determinados direito concernentes à dívida documentada.

O protesto conservatório, assim como as demais espécies do protesto é uma faculdade do portador, ou seja, “é um ônus e não um dever do legítimo portador do título” (BUENO, p. 64. 2017). Nesse sentido, será utilizado o protesto conservatório ou necessário para que se consiga adquirir os efeitos na esfera jurídica do portador e, assim, “se diz que o protesto é necessário quando a sua falta gera a perda de algum direito ao portador ou não o habilite para determinada ação” (AMADEI, p.82. 2004).

De acordo com Sérgio Luiz José Bueno, a Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) estabelece algumas das várias possibilidades do protesto necessário, veja-se;

Para que o endosso produza seus efeitos cambiários, pois aquele lançado após o protesto (endosso póstumo ou tardio) produz efeito de cessão de crédito (art. 20, 1ª alínea); Para o portador da letra de câmbio a certo termo de vista, sem data, exercer seu direito de regresso contra os endossantes e o sacador (protesto por falta de data de

aceite) (art. 25, segunda parte); Para o portador da letra de câmbio, no caso de protesto por falta de aceite (recusa), mover ação cambiária, mesmo antes do vencimento, contra os coobrigados (hipótese do art. 43); Para o portador da letra assegurar a possibilidade de exercer seus direitos de regresso contra os coobrigados, tanto por falta de aceite quanto de pagamento (art. 44 e 53, 2ª alínea) (BUENO, p.64. 2017)

Neste ínterim, pode-se dizer que o protesto necessário ou conservatório tem como escopo principal resguardar o direito do portador em exercer o direito de cobrar os devedores indiretos, ou seja, aqueles que se obrigaram pela satisfação da obrigação em favor de alguém ou os avalistas, fiadores ou contra o sacador.

Ao passo que o protesto facultativo ou probatório é aquele que possui o condão de comprovar o inadimplemento da obrigação firmada em títulos de créditos. O protesto facultativo é o mais comum, logo, cabe ao portador verificar a viabilidade ou necessidade de levar o título ao cartório de protesto para que seja cobrada a dívida firmada não cumprida no prazo ou o documento apresentado com recusa de aceite (BUENO, 2017).

Possui como outro efeito a interrupção da prescrição, conforme estabelece o art. 202, III, da Lei 10.406/02. Assim, o protesto interrompe a prescrição fazendo-se instrumento adequado para assegurar a responsabilidade do devedor e provendo a conservação de direitos. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do recurso especial nº 1.630.659 - DF (2016/0263672-7), de relatoria da Ministra Nancy Andriighi estabelece o entendimento que;

A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

A ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT com o objetivo de questionar os motivos pelos quais os órgãos de inadimplência estão descumprindo o disposto no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, que versam sobre o prazo prescricional das informações sobre a inadimplência, não podendo ser superior ao prazo quinquenal. Dessa forma, a manutenção das inscrições dos nomes dos consumidores em seus “cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, contados da data de vencimento do título, já que não realizam qualquer controle sobre o prazo prescricional e o respectivo termo inicial dos dados provenientes de cartórios de protestos”. Destaca a relatora.

O procedimento do protesto de títulos e outros documentos de dívida possui também como efeitos a constituição do devedor em mora e marca o termo legal para a decretação de falência. A Lei nº 9.492/97 estabelece no art. 40 que: “não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e

atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida”, assim, observa-se o efeito constitutivo do protesto passando a ser marco inicial para a incidência de juros, taxas e correções monetárias sob o valor da dívida apresentada a protesto.

Os efeitos do protesto são decorrências lógicas da apresentação do título em cartório e sua posterior qualificação positiva pelo tabelião. O protesto extrajudicial visa assegurar que as obrigações firmadas em títulos de créditos ou outros documentos de dívidas, sejam respeitados entre os credores e devedores, fazendo com que sejam satisfeitos os encargos estabelecidos, ou seja, que as partes cumpram com suas dívidas.

5. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO

O protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívidas é considerado como meio célere e eficaz para restabelecer o crédito inadimplente. O protesto extrajudicial foi criado como forma de levar ao conhecimento de todos, de forma pública, o devedor que não cumpre com suas obrigações, buscando assim, garantir a boa-fé dos pagamentos de dívidas. Nesse sentido, o protesto extrajudicial, além de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigações documentadas, traduz-se em meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, constituindo alternativa célere e eficiente para recuperação de créditos e a fixação do termo inicial dos encargos (LOUREIRO, 2016).

O protesto é o meio pelo qual o credor busca a satisfação do crédito, forçando o devedor pagar o título apresentado em cartório, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, fica provado assim à inadimplência e o descumprimento de determinada obrigação.

Cabe destacar que, protesto de títulos e outros documentos de dívida não criam direitos, eles possuem o escopo de atestar um ato, seja a falta ou recusa do aceite ou pagamento da obrigação, pois cabe ao dono de título cambial ou documento de dívida decidir se leva ou não o título a protesto, salvo situações que forem obrigatórios, como os estabelecidos na Lei 11.101/2005, Lei de Falência, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A atividade notarial e registral possui fundamentação no art. 236 da Constituição Federal de 1988, sendo esta atividade delegada a particular mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. De acordo com Claudio Marçal Freire, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, os serviços extrajudiciais prestados pelos cartórios

São hoje modelo de prestação de serviços jurídicos de qualidade à população, garantindo publicidade, autenticidade, eficácia e segurança para os atos jurídicos pessoais e patrimoniais das pessoas, prevenindo litígios, recuperando créditos para os entes públicos, desburocratizando diversos procedimentos antes afetos à Justiça, contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário, e fiscalização dos recolhimentos de tributos, contribuindo com melhoria da arrecadação dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União. Presentes em todos os municípios do país, muitas vezes sendo o único braço do Estado, os 11.946 cartórios brasileiros, além de executarem seus serviços — que são públicos, regulados por lei, criados e delegados pelo Estado a particulares e fiscalizados pelo Poder Judiciário —, atuam como verdadeiros conselheiros jurídicos dos cidadãos, oferecendo auxílio jurídico qualificado, e muitas vezes gratuitos, àqueles que não tem a quem recorrer (FREIRE, p.1. 2018).

As serventias extrajudiciais funcionam como importante instrumento de resolução de conflitos, agindo de forma mais rápida do que as demandas judiciais, fazendo valer o princípio da celeridade e, conseqüentemente gerando o desafogamento do Poder Judiciário.

5.1 Do Objeto do Protesto: Títulos e Outros Documentos de Dívida Protestáveis

Neste momento, serão abordados de forma clara e didática algumas espécies de títulos de créditos e documentos de dívidas apresentados em cartório para o protesto. Destaca-se que o procedimento adotado nas explanações terá como base legal procedimental o vigente Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – CGJ/MA, juntamente com a regulamentação específica referente ao título de crédito analisado quando houver.

Isto posto, o procedimento do protesto se traduz em um meio célere e simplificado para coagir o devedor a satisfazer a obrigação, quitando a dívida e evitando assim a inauguração de um processo contencioso. Existe um rol explicativo de todos os títulos de créditos que podem ser protestados, logo, todo e qualquer documento que possa comprovar a existência de uma obrigação que não foi cumprida, depois da análise dos requisitos formais de cada título, poderá ser apresentada a protesto na praça de pagamento estabelecida no título. Assim, serão elencados e discriminados de forma clara e objetiva as peculiaridades de cada título.

5.2 Títulos em Espécies: Duplicatas Mercantis ou de Prestação de Serviço

O protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida é uma alternativa considerada célere para recuperação do crédito, dessa forma, o credor poderá ter seu crédito reestabelecido sem que seja necessário ingressar em juízo, ou seja, o encaminhamento dos títulos a protesto, na grande maioria dos casos a duplicata é o título utilizado para que se consiga atingir o objetivo primordial do tabelionato de protesto: a recuperação do crédito.

A duplicata mercantil ou de prestação de serviço é um título de crédito de criação genuinamente brasileira, que emerge de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviço. Para que uma Duplicata de Venda Mercantil ou Duplicata de Serviços tenha ingresso junto aos Tabelionatos, necessariamente a praça de pagamento do título deverá ser discriminada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 que dispõe sobre as Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços.

A duplicata é um título de crédito de criação brasileira, que surge a partir da relação de compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviço (COELHO, 2011). Em São Luís-

MA, o grande número de negociações de compra e venda de mercadorias ou compras de serviços faz com o que a duplicata seja o título mais comum a ser levado a protesto. Cerca de 98% (noventa e oito por cento) dos títulos apresentados a protesto no município de São Luís - MA são duplicatas, conforme levantamento feito pela plataforma tecnológica da Central de Remessa de Arquivos (fonte: IEPTB/MA).

Dessa maneira, as duplicatas podem ser divididas em duas espécies, a saber, duplicatas mercantis comprovam a relação de compra e venda de mercadorias, ou seja, documento que comprova a relação mercantil possuindo como elementos caracterizadores o valor do objeto comprado, endereço do comprador, vencimento e praça de pagamento.

Ao passo que duplicata de prestação de serviço é aquela que irá comprovar a existência e a comprovação da realização e determinado serviço, a saber, a entrega de mercadorias, manutenção de apartamentos entre outros.

O Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – CGJ/MA, no art. 712, §4º, previa a necessidade de comprovação do aceite do tomador do serviço para que o portador da duplicata de prestação de serviço pudesse ingressar com o título ao procedimento do protesto. No entanto, o posicionamento acerca dessa necessidade fora alterado com base no parágrafo único do Art. 8º, da Lei nº 9.492/97 que estabelece a permissão para a recepção de indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Assim, a Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – CGJ/MA editou por meio do provimento 15/2017 a possibilidade de apresentação de duplicatas de serviços por indicação, conhecidas também como DSI. Não havendo necessidade de apresentação da documentação comprobatória da prestação do serviço sendo suficiente para o protesto a mera indicação desde que esta, seja acompanhada de declaração assinada pelo apresentante assegurando que os comprovantes se encontram em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos.

A Lei nº 9.492/97 ao seu tempo já previa que as duplicatas mercantis ou de serviços físicas seriam substituídas pelas duplicatas virtuais fornecidas através de plataformas tecnológicas, não havendo necessidade de impressão de papel. Com isso, o art. 8º, § único dispõe que “poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas”.

A título explicativo demonstra-se o procedimento para que seja encaminhada uma duplicata virtual a protesto:

O parágrafo único do art. 8º da Lei, nº9.492/97, sem mencionar a necessidade de remessa ao sacado, dita outro procedimento que, pelo exemplo a seguir colecionado, assim pode ser sintetizado: o lojista vende a prazo e emite, por meio de seu sistema de informática, uma duplicata, que passa a existir em arquivo magnético ou eletrônico. Após a emissão, o sacador remete esse arquivo ao banco encarregado de cobrança do título. Essa remessa pode ser feita por meio de qualquer instrumento hábil (disquete, CD, pen drive, internet). O banco recebe o arquivo e inicia o procedimento de cobrança, remetendo ao sacado um boleto com todos os dados do título necessários à sua identificação, inclusive data de vencimento. Se a dívida não for paga, o banco encaminha a duplicata, no meio virtual em que se encontra, ao serviço de protesto, que recepcionará esse arquivo magnético ou eletrônico e instrumentaliza, ou materializa o título, por meio de sua impressão em papel, seguindo-se o curso normal do procedimento previsto na 9.492/97. E a inovação é oportuna, porque não é possível conceber como viável nos dias de hoje o envio de duplicatas para o aceite. Não há como conciliar essa forma arcaica de comunicação com a estonteante velocidade vista nas relações comerciais, empresariais e bancárias (BUENO, p. 79-78. 2017).

Por fim, cabe destacar que a duplicata mercantil ou de prestação de serviço é um título de crédito que traz consigo desde sua origem os elementos caracterizadores de tempo e confiança, ou seja, observará que a circulação de duplicatas no mercado pode ser negociada entre as partes. Frisa-se, porém, que uma vez se tratando de título de crédito causal, ou seja, pressupõe um fato gerador para a sua emissão, em outros termos, a sua existência deve partir da perspectiva de que ocorrerá uma situação específica necessária à sua emissão, ou seja, a compra e venda mercantil ou a prestação de serviço.

5.3 Títulos em Espécies: Nota Promissória

O título de crédito em análise será a nota promissória, esta possui natureza jurídica de uma promessa de pagamento, conforme prescreve o Decreto nº 2.044/1908, no seu art. art. 54, *in verbis*:

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

- I. a denominação de “Nota Promissória” ou termo correspondente, na língua em que for emitida;
- II. a soma de dinheiro a pagar;
- III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;
- IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

§ 1º Presume-se ter o portador o mandato para inserir a data e lugar da emissão da nota promissória, que não contiver estes requisitos.

§ 2º Será pagável à vista a nota promissória que não indicar a época do vencimento. Será pagável no domicílio do emitente a nota promissória que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugar de pagamento, tendo o portador direito de opção.

§ 3º Diversificando as indicações da soma do dinheiro, será considerada verdadeira a que se achar lançada por extenso no contexto.

Diversificando no contexto as indicações da soma de dinheiro, o título não será nota promissória.

§ 4º Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário.

Dessa forma, preenchidos os requisitos elencados, caso o compromisso de pagamento fixado por meio da nota promissória não for honrado, poderá o credor ou possuidor do título apresentá-lo a protesto, buscando o cumprimento da obrigação inadimplida. Para que a Nota Promissória tenha ingresso junto aos Tabelionatos, necessariamente a praça de pagamento do título deverá ser discriminada no título. Um título de crédito será protestado pelo saldo, caso o credor já tenha recebido parte do valor constante do título, devendo observar os demais requisitos de admissibilidade, a saber: valor, data, apresentante, data de vencimento, data de emissão, credor, devedor, cedente e praça de pagamento, conforme art. 9 da Lei nº 9.492/97.

Assim, cabe destacar que na ausência da informação da data de emissão da nota promissória está terá o seu vencimento à vista, pois se trata de requisito essencial. Em sentido diverso, a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, julgou na Apelação Civil nº 20090111146007-2010 de Relatoria do Des. Nilsoni de Freitas que corrobora o entendimento de que “se a data de emissão da nota promissória, requisito essencial constante do n. 6 do referido artigo, não foi aposta nas cópias, estas não se constituem em título exigível a amparar o processo de execução”.

No entanto, se a nota promissória estiver atrelada a algum contrato está não possuirá autonomia, conforme Súmula nº 258 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*: “a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou” (BUENO, 2017).

Cabe destacar que se a nota promissória estiver vinculada a algum contrato será emitida *pro solvendo* ou *pro soluto*. As expressões em latim significam o momento em que será realizado o pagamento da nota. Quando se fala em nota promissória *pro solvendo* esta será utilizada para o pagamento efetivo das parcelas das obrigações e só se extinguirá com o pagamento de todas as notas promissórias vinculadas ao contrato. Ao passo que as notas promissórias *pro soluto* são dadas em pagamento da obrigação total, o contrato será considerado cumprido, não cabendo rescisão e, caso a obrigação não seja cumprida será ajuizada ação de execução cambial (BUENO, 2017).

5.4 Títulos em Espécies: Cheque

O cheque é um título revestido de determinadas formalidade legais estabelecidas em Lei própria, a saber a Lei nº 7.357/85 que dispõe sobre o cheque e sobre outras providências. Posto isto, diferente do que se verificava na nota promissória, o cheque contém uma ordem de pagamento à vista, passada em favor próprio ou de terceiros, de acordo com o art. 32 da, Lei nº 7.357.

Neste íterim, cabe explicitar quais são os requisitos essenciais do cheque, destaca-se que a ausência de qualquer dos requisitos acarretará na não configuração do título de crédito como cheque. O art. 1 da Lei nº 7.357 estabelece quais são ele, veja-se:

Art. 1º O cheque contém:

- I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Dessa forma, o cheque que comprovar o descumprimento da ordem de pagamento à vista será passível de protesto, devendo antes ser apresentado ao banco emitente certificando a recusa por falta de fundos entre outros motivos elencados pelo Banco Central. Quanto ao cheque, esse título de crédito possui algumas peculiaridades, isto é, o cheque é uma cártula que não pode ser criada pelas partes, assim, somente o banco emitente possui legitimidade para criá-lo, devendo sempre ter observância ao princípio da cartularidade.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou o provimento de nº 30 que regulamenta a respeito da recepção e protesto de cheques, nas hipóteses que relaciona, visando coibir fraudes que possam acarretar prejuízos aos devedores ou a terceiros. O provimento estabelece procedimentos para que os cheques possam ou não ser protestados de acordo com os motivos apostos no verso dos mesmos, praça de protesto e outros documentos necessários à validação das informações.

O art. 2º do provimento 30 do CNJ veda o protesto de cheques devolvidos pelo banco "sacado por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou talonários, ou por fraude, nos casos dos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da Resolução 1.682, e das Circulares 2.313, 3.050, e 3.535, do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval". Entende-se que se os cheques possuírem endosso ou aval, o protesto destes não dependerá de intimação do correntista do banco emitente do título

de crédito, devendo constar a informação de que o emitente é desconhecido, no entanto, deve-se indicar o apresentante.

A resolução 3.535/2011 c/c Res. nº 1682 art. 6º e 14º expedida pelo Banco Central estabelece os significados dos motivos de devolução impeditivos de protesto 20, 25, 28, 30 e 35, veja-se:

Motivo 20: Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação realizada mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo correntista relativa ao roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco; **Motivo 25:** Cancelamento de talonário pelo banco sacado; **Motivo 28:** Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio, a ser utilizado na devolução de cheque efetivamente emitido pelo correntista, objeto de sustação ou revogação realizada mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo emitente ou beneficiário relativos ao roubo, furto ou extravio; **Motivo 30:** Furto ou roubo de malotes; **Motivo 35:** Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praça sacada (grifo nosso).

Uma vez ultrapassado os motivos impeditivos do protesto demonstrados alhures, destaca-se que os demais motivos mais recorrentes que são apresentados a protesto, são eles: 11, 12, 13, 14, 21, 22, 31, 44, 48 e 70. O provimento nº 30 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ estabelece no art. 3º que quando os cheques apresentados a protesto possuírem mais de um ano, contados da sua emissão, será necessário que o banco sacado informe o endereço atualizado do emitente, em papel timbrado e com identificação do signatário. Caso o banco sacado certifique que não possui condições de informar o endereço atualizado do emitente, caberá ao apresentante demonstrar através de outro meio hábil.

5.5 Títulos em Espécies: Protesto Cédula de Crédito Bancário

A Cédula de Crédito Bancário é uma promessa de pagamento em dinheiro, emitida por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, conforme estabelece o artigo 28 da Lei nº. 10.931. Cédula de crédito bancário - CBI pode ser apresentada a protesto por indicação, conforme artigo 41 Lei nº. 10.931. A indicação é a declaração do credor demonstrando que está de posse da única via negociável, “inclusive no caso de protesto parcial” (LOUREIRO, 2016. p.1261).

Dessa forma, cabe destacar que a qualificação do título ou análise dos requisitos formais muito se assemelha às duplicatas mercantis ou de serviço por indicação, bastando a mera indicação dos dados da dívida juntamente com a declaração de que o apresentante afirma

estar de posse da documentação comprobatória da dívida e que se responsabiliza pelas informações disposta no encaminhamento a protesto. Ressalva-se que não são todos os títulos de créditos que podem ser apresentados por indicação, esta possibilidade necessita de previsão legal, assim, apenas as duplicatas mercantis, de serviço, cédulas de crédito bancárias e as certidões de dívida ativa, esta última por força do provimento 19/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – CGJ/MA, podem ser protestadas por meio da indicação.

5.6 Levantamento Estatísticos dos Índices de Recuperação de Crédito através do Protesto Extrajudicial em São Luis – MA

Os cartórios de protesto de títulos e outros documentos de dívidas com a evolução da tecnologia e das trocas de informações dinâmicas precisaram se amoldar aos novos tempos para assim conseguirem se manter e expandir dentro do mercado de recuperação de crédito. Neste contexto, foram criadas as Centrais de Remessa de Arquivos – CRA, são serviços prestados pelo Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, com representação nos 26 (vinte e seis) Estados da Federação e no Distrito Federal. O intuito é fazer a ligação entre o cartório de protesto e o apresentante de forma virtual, tudo por meio da plataforma digital desenvolvida, assim, não se fez necessário a presença do apresentante no balcão do cartório para apresentar o título.

Dados levantados pelo Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rio Grande do Sul demonstraram que a recuperação de crédito no ano de 2017 por meio das centrais de remessas de arquivos possuem significativa eficácia, pois em até 3 (três) dias úteis conseguem recuperar cerca de 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos inadimplentes (REVISTA PROTESTO, p. 14-15, 2018).

Destarte, no município de São Luís foi realizado levantamento estatístico da quantidade de títulos que são encaminhados a protesto, por meio da plataforma tecnológica Central de Remessa de Arquivos – CRA/MA, mantida pelo Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Maranhão. O percentual de títulos que foram protestados, pagos, retirados e cancelados demonstraram índices satisfatórios de recuperação de crédito dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, tendo como marco inicial de análise o ano corrente de 2018, partindo do dia 01/01/2018 até 30/09/2018. Foram analisados o total de 52.709 (cinquenta e dois mil, setecentos e nove) títulos que tiveram ingresso nos dois tabelionatos de protesto de São Luís.

A presente análise foi realizada de forma separada e específica nos respectivos cartórios de protestos de São Luís, a saber, 1º Cartório de Protesto de Letras de São Luís e no

2º Tabelionato de Protesto de Letras e outros Títulos de Créditos. Foram objeto de consulta os títulos apresentados através da CRA/MA cujos apresentantes são bancos, instituições financeiras, consórcios, particulares, terceiros portadores e comerciantes.

Neste íterim, partisse-a para a análise individualizada dos índices levantados com os dados de cada um dos dois cartórios de protestos de São Luís, tendo como requisitos analisados: quantidade de títulos apresentados, retirados, protestados e cancelados e, os valores que foram reintroduzidos no mercado dentro do prazo de 3 (três) dias ou no momento do cancelamento do protesto do título.

No 1º Tabelionato de Protesto de São Luís foram levantados os seguintes resultados, veja-se: Resultados concernentes aos títulos apresentados a protesto no Município de São Luís por apresentantes particulares, entre os dias 01/01/2018 até 30/09/2018, no universo de 26.402 (vinte e seis mil, quatrocentos e dois) títulos analisados, cerca de 12.578 (doze mil, quinhentos e setenta e oito) foram pagos dentro do tríduo legal, totalizando 47,64% de recuperação nos títulos pagos (fonte: IEPTB/MA).

Ao passo que, no 2º Tabelionato de Protesto de São Luís foram analisados, no mesmo lapso temporal, cerca de 26.307 (vinte e seis mil, trezentos e sete) títulos, sendo 12.519 (doze mil, quinhentos e dezenove) títulos tiveram a ocorrência de pago, atingindo o percentual de recuperação de 47,59 %, dentro do prazo de 3 (três) dias. Ressalta-se que os índices auferidos nos dois cartórios tiveram resultados percentuais próximos, tendo em vista, o serviço de distribuição que recepciona os títulos e distribui de forma qualitativa e quantitativa (fonte: IEPTB/MA).

Ademais, verificando acerca dos títulos com a ocorrência de retirados antes da lavratura do protesto, no 1º Tabelionato de Protesto, observa-se que 2.653 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três) títulos foram impedidos de prosseguir com o protesto, a pedido do apresentante, contabilizando 10,05% dos títulos apresentados. Já no 2º Tabelionato de Protesto, 2.367 (dois mil, trezentos e sessenta e sete) títulos tiveram a ocorrência de retirado antes do protesto, chegando ao percentual de 9% dos títulos contabilizados (fonte: IEPTB/MA).

Partindo desta análise, destaca-se a efetividade do protesto na recuperação do crédito dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, atingindo cerca de 57,69% no 1º Cartório de Protesto e, de 56,59% no 2º Cartório de Protesto. Cabe mencionar que o percentual atingido se perfaz da somatória dos títulos que foram pagos e retirados dentro do prazo estabelecido pela Lei 9.492/97 (fonte: IEPTB/MA).

Ainda, neste sentido, verificando valores em reais, o 1º Cartório de Protesto, através do procedimento do protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentro do tríduo legal,

reinsериu no mercado cerca de R\$ 34.953.070,28 (trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil e setenta reais e vinte e oito centavos). À proporção que o 2º Tabelionato de Protesto recuperou R\$ 32.940.425,30 (trinta e dois milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos). (fonte: IEPTB/MA).

Portanto, verifica-se que o protesto de títulos e outros documentos de dívida se faz instrumento célere e eficaz para a recuperação de crédito, tendo em vista que, atinge cerca de 57% de recuperação de crédito dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, neste mesmo prazo, consegue reinseriir no mercado a circulação de cerca de R\$ 67.893.495,56 (sessenta e sete milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) que, certamente, se não houvesse a cobrança da obrigação não satisfeita, o credor não receberia os seus valores em um curto prazo de tempo, como acontece no protesto extrajudicial (fonte: IEPTB/MA).

Por fim, destaca-se, antes de mais nada, que o procedimento do protesto na busca pela recuperação do crédito se faz ferramenta de auxílio do poder judiciário, pois atua de forma direta a impedir que demandas de cobranças sejam ajuizadas diretamente junto ao judiciário, o serviço prestado pelas serventias extrajudiciais com atribuição de protesto do município de São Luís é de extrema relevância para toda a sociedade e também contribui para o desafogamento do Poder Judiciário.

Analisando os títulos que foram apresentados e foram protestados e, posteriormente, cancelados após o tríduo legal, dentre o período de 01/01/2018 até 30/09/2018 verifica-se que os índices de recuperação aumentam substancialmente, logo, acrescenta-se cerca de 13% de recuperação após o transcurso do prazo legal, assim, aumenta-se também a efetividade do protesto para cerca de 70%. Percentual este que verificado nas circunstâncias ora apresentadas, se demonstra como o único meio de recuperação de crédito revertido de segurança jurídica, fé pública, oficialidade, capaz de constituir prova plena de inadimplência e célere, pois, na grande maioria dos casos a inadimplência é resolvida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis (fonte: IEPTB/MA).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia abordou de forma breve o desenvolvimento histórico do procedimento do protesto de títulos e outros documentos de dívida, esmiuçando os procedimentos obrigatórios estabelecidos pela Lei 9.492/97, bem como verificando os requisitos de admissibilidade de alguns títulos de crédito com observância a legislação atinente. Foram tratados em pontos específicos, questões sobre os efeitos decorrentes do protesto extrajudicial.

Diante do exposto, tendo em vista o relevante potencial do procedimento do protesto de títulos e outros documentos de dívidas como forma de recuperação de crédito, a presente monografia tratou de explicar todo o procedimento do protesto, a saber, desde a análise dos requisitos formais de admissibilidade até o eventual cancelamento dos efeitos do protesto.

Neste trabalho foram abordadas discussões jurisprudenciais atinentes ao marco inicial para a contagem do tríduo legal antes da lavratura do protesto, tendo em vista, que alguns tribunais entendem que se inicia a contagem partindo da data de protocolização e, em sentido diverso, outros tribunais entendem que o marco inicial para a contagem do prazo é da intimação do devedor. O autor, com todas as vênias ao posicionamento contrário, se posiciona junto à corrente que defende que se inicia a contagem do prazo a partir da protocolização do título, logo, esta medida visa acautelar o credor que já vem sofrendo com a inadimplência e não sendo razoável ter que alongar o prazo de início da lavratura do protesto.

Em seguida foram analisados os dados levantados por meio da plataforma tecnológica da Central de Remessa de Arquivos do Maranhão (CRA/MA) fornecidos pelo Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Maranhão (IEPTB/MA) referente aos títulos apresentados para o 1º Tabelionato de Protesto e para o 2º Tabelionato de Protesto, localizados no Município de São Luís- MA. A pesquisa concluiu que cerca de 70% dos títulos que são apresentados a protesto têm o seu objetivo satisfeito, sendo que cerca de 57% dos títulos são recuperados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias (úteis) contados da protocolização e os outros 13% que restam são reestabelecidos após o tríduo legal.

Por fim, conclui-se que o protesto de títulos e outros documentos de dívida se sobrepujam aos outros meios que se propõem a recuperação de crédito, tendo em vista, o seu baixo custo, sem burocracias e satisfatoriamente célere. Evidencia-se que o protesto extrajudicial atua concomitantemente ao Poder Judiciário, pois opera como um mecanismo de otimização da cobrança, afastando da apreciação do Poder Judiciário em ações concernentes a cobrança de dívidas.

ANEXO I

Apresentantes Particulares (Bancos, Cooperativas, Comerciantes, Terceiros Portadores) (01/01/2018 até 30/09/2018) – 1º Tabelionato de Protesto de São Luís		
DESCRIÇÃO	NÚMEROS	PERCENTUAL
QUANTIDADE DE TÍTULOS APRESENTADOS A PROTESTO	26.402	100 %
TÍTULOS QUE FORAM PAGOS	12.578	47,64 %
TÍTULOS QUE FORAM RETIRADOS	2.653	10,05 %
TÍTULOS QUE FORAM PROTESTADOS	11.169	42,30 %
TÍTULOS PROTESTADOS QUE FORAM POSTERIORMENTE CANCELADOS	3.562	13,49 %
VALOR TOTAL RECUPERADO DENTRO DO TRÍDULO LEGAL	R\$ 34.953.070,28	57,69%
VALOR TOTAL RECUPERADO APÓS O TRÍDULO LEGAL	R\$ 10.989.398,98	16,42 %
VALOR TOTAL RECUPERADO	R\$ 46.637.469,26	68,77 %

Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados fornecidos pelo IEPTB/MA

ANEXO II

Apresentantes Particulares (Bancos, Cooperativas, Comerciantes, Terceiros Portadores) (01/01/2018 até 30/09/2018) – 2º Tabelionato de Protesto de São Luís		
DESCRIÇÃO	NÚMEROS	PERCENTUAL
QUANTIDADE DE TÍTULOS APRESENTADOS A PROTESTO	26.307	100 %
TÍTULOS QUE FORAM PAGOS	12.519	47,59 %
TÍTULOS QUE FORAM RETIRADOS	2.367	9 %
TÍTULOS QUE FORAM PROTESTADOS	11.414	43,39 %
TÍTULOS PROTESTADOS QUE FORAM POSTERIORMENTE CANCELADOS	3.534	13,43 %
VALOR TOTAL RECUPERADO DENTRO DO TRÍDULO LEGAL	R\$ 32.940.425,30	56,59%
VALOR TOTAL RECUPERADO APÓS O TRÍDULO LEGAL	R\$ 10.807.533,96	16,10 %
VALOR TOTAL RECUPERADO	R\$ 43.747.959,24	65,18 %

Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados fornecidos pelo IEPTB/MA

REFERÊNCIAS

- 75% de Recuperação em 3 dias.** Protesto aumenta eficiência na recuperação de créditos. Instituto de Estudo de Protesto de Título do Brasil – RS. Revista Protesto. Rio Grande do Sul, ed. 6. p.14-15, abr./maio/jun., 2018
- ALMADA, Léo. Publicação: **O Diário das Leis**. Outubro de 1999, pág. 07.
- AMADEI, Vicente de Abreu; DIP, Ricardo (Coord.) et. Al. **Introdução ao direito notarial e registral**. P. 82. 2004
- ANTUNES, José Engrácia. A “**consuetudo mercatorum**” como fonte do direito comercial.
- AZEVEDO, Evandro. **EFICÁCIA DO PROTESTO. Protesto por falta de aceite, devolução e pagamento.** Disponível em: <<https://tabelionatos.wordpress.com/2009/05/15/tipologia-do-protesto-de-titulos/>> Acesso em: 10 de set. 2018
- BASPTELA, Tiago. **O registro das transações imobiliárias: segurança jurídica e proteção da propriedade em benefício da sociedade 2017.** Disponível em <<http://iregistradores.org.br/o-registro-das-transacoes-imobiliarias-seguranca-juridica-e-protecao-da-propriedade-em-beneficio-da-sociedade/>> Acesso em: 08 de set. 2018
- BORGES, João Eunápio. **Títulos de Créditos**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1983, p. 109.
- BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Parte revogada pela Lei 10.406, de 10.1.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm> Acesso em: 10 de out. 2018
- BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 10 de set. 2018
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Provimento nº 30.** Disciplina a recepção e protesto de cheque, nas hipóteses que relaciona, visando coibir fraudes que possam acarretar prejuízos aos devedores ou a terceiros. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_30.pdf> Acesso em: 10 de set. 2018
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 22 set. 2018
- BRASIL. **Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.** Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm> Acesso em 02 ago. 2018

BRASIL. **DECRETO Nº 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966.** Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm> Acesso: 05 de ser. 2018

BRASIL. **Lei 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm> Acesso em: 10 de out. 2018

BRASIL. **Lei Nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm> Acesso em 02 ago. 2018

BRASIL. **Lei Nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.** Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em 02 ago. 2018

BRASIL. **lei Nº 5.474, De 18 De Julho De 1968.** Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm> Acesso em 02 ago. 2018

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm)> Acesso em 02 ago. 2018

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de protesto.** 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017

CENTRAL DE REMESSA DE ARQUIVOS. Instituto de Estudo de Protesto de Título do Brasil – Seção Maranhão. **Levantamento de dados dos títulos apresentados a protesto.** Disponível em: <<https://crama.crabr.com.br/crama/site/admin.php?>> Acesso em 05 out. 2018

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume I** - 15ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

FREIRE, Claudio Marçal. **Ao contrário do que dizem os políticos, Brasil não é mais um "país cartorial".** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-28/claudio-freire-brasil-nao-faz-jus-expressao-pais-cartorial>> Acesso em: 10 de out. 2018

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LONDE, Carlos Rogério de Oliveira. **O protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa prévio à execução fiscal.** Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

LOUREIRO. Luiz Guilherme. **Registro Públicos, Teoria e Prática.** Ed 7. JusPodivm. Salvador. 2016

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registro Públicos, Teoria e Prática**. Ed 8. JusPodivm. Salvador. 2017

MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – CGJ/MA. **Provimento 18 / 2016**. Dispõe sobre a intimação e publicação de editais em meio digital, pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos do Estado do Maranhão, quando a pessoa indicada para aceite ou pagamento for desconhecida, sua localização for incerta ou ignorada ou, ainda, houver recusa no recebimento. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/413618/provimento_no_18-2016-publicado_04082016_1046.pdf> Acesso em 10 out. 2018

MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – CGJ/MA. **Provimento 19/2016**. Dispõe sobre a apresentação de Certidão de Dívida Ativa – CDA e de decisões do Tribunal de Contas da União e do Estado, visando o protesto extrajudicial e dá outras providências. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/413619/provimento_no_19-2016-publicado_04082016_1050.pdf> Acesso em 10 de set. 2018

MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – CGJ/MA. **Provimento 15/2017**. Dispõe sobre a apresentação de duplicatas mercantis e de prestação de serviços por indicação visando o protesto extrajudicial e dá outras providências. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/417017/prov_152017_1306207_1617.pdf> Acesso em: 10 de set. 2018

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão**. São Luís: TJMA, 2013.

MARTINS, FRAN. **Títulos de Crédito / Fran Martins**. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1. ed. sob título “ Letra de cambio e nota promissória”.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001, v.1.

MORAES, José Eduardo de. **Protesto de títulos e o momento da lavratura do protesto**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3721, 8set 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25247>>. Acesso em: 02 de set. 2018

MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto Notarial: Títulos de Crédito e Documentos de Dívida**. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Everzio Donizete de. BARBOSA, Magno Luiz. **MANUAL PRÁTICO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**. Comentários à Lei nº 9.492/97. Prática. Jurisprudência. Legislação. Questões de Concurso. Atualizado com o novo CPC, Lei nº 13.015 de 16/03/2015 e Provimento número 45 de 13/05/2015 do CNJ. São Paulo; BH editora, 2017. p. 7-22, abr./jun. 2007.

PINHEIRO, Hélia Marcia Gomes. **Aspectos Atuais do Protesto Cambial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PINHO, Themistocles; VAZ, Ubirayr Ferreira. **Protesto de títulos e outros documentos de dívida**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2007.

Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo, v. 46 n. 146,

SANTOS, Cláudio. **Do protesto de títulos de crédito.** *Revista dos Tribunais*, v. 678. São Paulo: RT, 1992, p. 03-05.

SARAIVA, Oscar. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, 1991. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/149/119>> Acesso em: 04 de out. 2018

SARQUIZ, Mara Rozane. **O Protesto Cambial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

TEIXEIRA, Bruno do Valle Couto. **Protesto Extrajudicial Contemporâneo e seus Ritos.** Vitória-ES: Cia do Livro Jurídico, 2012.